EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A.

COMUNICADO AOS FORNECEDORES – RAD (Recolhimento pelo adquirente)

Prezados(as) fornecedores(as),

Em razão das mudanças introduzidas pela Reforma Tributária do Consumo, especialmente quanto à instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), estamos conduzindo um projeto interno de adequação dos nossos processos fiscais, financeiros e operacionais.

Nesse contexto, estamos avaliando a implementação de procedimentos relacionados ao **RAD — mecanismo de recolhimento de tributos pelo adquirente**, conforme o enquadramento legal aplicável, com o objetivo de fortalecer nossos controles internos, ampliar a transparência das operações e assegurar maior conformidade tributária em nossas relações comerciais.

1. Objetivo da iniciativa

Como parte desse projeto, realizaremos uma avaliação cadastral e de compliance dos fornecedores com os quais mantemos relações comerciais, considerando, entre outros aspectos:

- Regularidade cadastral e fiscal;
- Enquadramento tributário e regime de apuração aplicável;
- Capacidade de emissão dos documentos fiscais exigidos pela legislação;
- Consistência das informações fiscais e cadastrais fornecidas;
- Adequação dos processos de faturamento e recebimento às exigências da Reforma Tributária;
- Condições operacionais necessárias para eventual adoção do mecanismo de recolhimento de IBS e CBS pelo adquirente.

Essa avaliação terá caráter preventivo e visa permitir que nossa empresa e seus fornecedores estejam adequadamente preparados para as novas exigências legais.

2. Como funciona o recolhimento de IBS e CBS pelo adquirente?

A legislação da Reforma Tributária prevê mecanismos para a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS, incluindo hipóteses específicas em que o adquirente poderá efetuar diretamente o recolhimento dos tributos incidentes sobre determinada operação.

Na prática, conforme o mecanismo legal aplicável e as condições previstas na regulamentação, o recolhimento pelo adquirente poderá envolver o direcionamento dos valores correspondentes aos tributos para a quitação dos débitos relacionados à operação, em vez de o fornecedor receber esses valores integralmente para posterior recolhimento.

É importante esclarecer que essa sistemática não representa uma transferência automática e irrestrita da responsabilidade tributária do fornecedor para o adquirente. Sua aplicação dependerá do enquadramento legal, das condições operacionais e dos procedimentos regulamentares pertinentes.

3. Avaliação e manifestação de interesse dos fornecedores

Com o objetivo de avaliar a viabilidade operacional dessa alternativa, solicitamos que nossos fornecedores se manifestem sobre seu interesse em participar das avaliações para eventual implementação do procedimento de recolhimento pelo adquirente.

A manifestação permitirá que nossa empresa avalie as condições de implementação, os impactos nos processos de pagamento e faturamento e os requisitos necessários para eventual adoção do mecanismo.

Solicitamos, portanto, que seja indicada uma das seguintes opções:

- **Opção A — Tenho interesse em participar das avaliações para eventual implementação do mecanismo de recolhimento do IBS e da CBS pela empresa adquirente, quando legalmente permitido e operacionalmente viável.**

- **Opção B — Não tenho interesse, neste momento, em participar das avaliações para implementação desta alternativa.**

A escolha deverá ser realizada por representante autorizado do fornecedor, após avaliação de seus departamentos fiscal, contábil e financeiro, quando aplicável.

Ressaltamos que esta consulta possui caráter preparatório e não implica adesão automática, alteração imediata das condições comerciais ou garantia de implementação do mecanismo. Qualquer adoção dependerá de análise interna, validação jurídica e tributária, compatibilidade com os sistemas envolvidos e observância da legislação vigente.

A manifestação de interesse não constitui autorização ou condição legal para o exercício da faculdade de recolhimento pelo adquirente, quando prevista na legislação.

4. Fundamentação legal

A iniciativa está inserida no contexto da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo, conforme as alterações promovidas, entre outras normas, pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

Destacamos os seguintes dispositivos:

- **Artigos 32 a 35 da LC nº 214/2025:** disciplinam o mecanismo de recolhimento na liquidação financeira (*split payment*), incluindo a segregação e o recolhimento dos tributos e sua implementação.

- **Art. 36 da LC nº 214/2025:** prevê a possibilidade de recolhimento do IBS e da CBS pelo adquirente contribuinte do regime regular, nas condições específicas previstas na legislação, inclusive quanto ao instrumento de pagamento utilizado na operação.
- **Art. 21 da LC nº 214/2025:** estabelece as regras gerais de sujeição passiva do IBS e da CBS, incluindo a identificação dos contribuintes.

Os dispositivos deverão ser observados em sua redação vigente, juntamente com a regulamentação e os atos complementares aplicáveis ao mecanismo que eventualmente venha a ser adotado.

5. Prazo e forma de resposta

Solicitamos o retorno deste comunicado com a indicação da opção escolhida e a identificação do responsável pela manifestação através do e-mail **fiscal@elcano.com.br**

A ausência de resposta não será considerada manifestação de interesse ou adesão automática ao mecanismo.

Agradecemos a colaboração e o compromisso de todos com a adequação às novas exigências tributárias. Entendemos que a preparação conjunta será fundamental para garantir a continuidade das operações, a qualidade das informações fiscais e a segurança dos processos comerciais e financeiros.

Atenciosamente,

Em caso de dúvidas, entre em contato pelo e-mail fiscal@elcano.com.br, com o assunto "Reforma Tributária".

Atenciosamente,

Silvia Loureiro

_____

Silvia Helena Bastos Loureiro
Diretora Financeira
Empresa de Navegação Elcano S.A.

Equipe Reforma Tributária